

**PROCESSO** - A. I. Nº 206936.0010/09-0  
**RECORRENTE** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0259-05/10  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 10/06/2011

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0131-12/11

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DO ATIVO FIXO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do estabelecimento. O sujeito passivo não comprovou o pagamento do montante exigido. Não restou provado que na condição de transportador está dispensado do pagamento do imposto. Não acolhido o pedido de nulidade. Mantida a Decisão de primeiro grau. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra o julgamento do Auto de Infração, lavrado em 30 de dezembro de 2009, o qual exige ICMS de R\$305.000,00, além de multa no percentual de 60% relativo à seguinte infração:

*“Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, fato verificado no exercício de 2007”.*

Nas informações complementares, o autuante informa que “*o contribuinte ao considerar erroneamente que os bens do ativo permanente ‘cabines, carrocerias e reboques para caminhões’ vindos de outra UF estariam amparados com a alíquota de 12% (Art. 51, inc. III, RICMS/BA) em vez da alíquota correta de 17% (Artigo 50, inciso I, RICMS/BA), calculou os respectivos valores das diferenças de alíquotas a menor e ao lançar essas diferenças no livro Registro de Apuração de ICMS evidentemente proporcionou um resultado do ICMS distorcido da realidade. Reclama-se então um ICMS no valor global de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), por falta de recolhimento relativo ao período – meses de referência junho a outubro/07*”.

A Decisão atacada, consubstanciada no Acórdão JJF 0259-05/10 (fls. 148 a 152), após afastar as preliminares de nulidade levantadas pelo sujeito passivo, lastreou-se nos seguintes argumentos, para embasar a Decisão proferida:

*“No mérito o Auto de Infração, lança crédito tributário em razão da falta de recolhimento de ICMS decorrente das diferenças entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo do contribuinte.*

*A defesa arguiu que não é contribuinte do ICMS lançado porque não opera no comércio de compra e venda de mercadorias. Saliento que os casos em que não é devido o pagamento de diferença de alíquota estão elencados no artigo 7º, incisos I a VI do RICMS/97. O contribuinte não se enquadra em nenhum desses casos. Inscrito na condição de prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ao contrário do que alegou, não está dispensado do pagamento do ICMS diferencial de alíquota, quando da entrada, em seu estabelecimento de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (art. 5º, inciso I do RICMS/97).*

Pela descrição dos fatos, e em conformidade com a informação fiscal e com os elementos trazidos aos autos, o contribuinte adquiriu cabines, carrocerias e rebouques para caminhões, do estado de São Paulo. Fato não negado pelo sujeito passivo. Observo, contudo, que os mencionados bens adquiridos não se encontram elencados no inciso III do art. 51 do RICMS/97, cuja alíquota aplicada naquelas operações é de 12%, para usufruir de tal percentual no cálculo do imposto alvo da presente autuação. Portanto, no caso em apreço, a alíquota a ser utilizada para efeito de pagamento do diferencial é a das operações internas de 17%, prevista no art. 50 do citado Regulamento, posto que não há previsão legal para calcular o imposto com a alíquota de 12% nas entradas no estabelecimento do contribuinte dessas espécies de mercadorias.

Saliente que os chamados caminhões e caminhões-trator, não foram objeto da autuação. Ademais, o autuante informou que os critérios adotados para o cálculo do imposto na aquisição das referidas mercadorias, bem como de ônibus, ônibus leito e chassis com motores para caminhões e veículos, com a alíquota constante no art. 51, inc. III, do referido Regulamento, estão corretos.

O sujeito passivo argumentou que há impropriedade técnica no art. 69, que cuida da base de cálculo, dizendo que o referido artigo “apenas faz menção: segundo a espécie de mercadoria” em divergência com o inciso I do art. 5º. do RICMS/BA, sem esclarecer, especificamente, tal impropriedade. Saliente, contudo, que não vislumbro qualquer inadequação dos citados dispositivos regulamentares, visto que o primeiro trata de base de cálculo do ICMS para fins de pagamento de diferencial de alíquota e o segundo diz respeito ao momento da ocorrência do fato gerador, estando a aplicação de tais institutos claramente definida na norma, e foram corretamente observados pelo autuante.

Em relação aos créditos não utilizados, se existirem, podem ser lançados extemporaneamente, enquanto não operar a decadência. Sendo que o exercício desse direito está vinculado à sua obrigação de demonstrar os seus registros e sua movimentação no sistema de “Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente – CIAP” e à observância das demais exigências legais, relativas à utilização extemporânea do crédito fiscal.

Quanto à afirmação de que a multa é abusiva, desarrazoada e tem caráter confiscatório, esclareço que a multa sugerida se adequa perfeitamente ao presente caso, estando prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº. 7.014/96, sendo, portanto, legal, posto que a exigência fiscal constante da autuação está fundamentada em expressa disposição normativa.

Assim, rejeito o pedido de revisão da multa, pois a penalidade indicada tem previsão legal e esta instância administrativa não tem alcada para apreciar tal pedido, quando se refere à multa decorrente de obrigação principal, competência esta exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante os artigos 159 e 169, § 1º do RPAF/BA.

Ressalto que a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como “diferencial de alíquota”, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadoria destinada a compor o ativo imobilizado ou para serem utilizadas como material de uso ou consumo do contribuinte adquirente (art. 2º, IV, Lei nº 7.014/96), norma regulamentada pelo Decreto nº 6.284/97 (1º, § 2º, IV do RICMS /BA).

Cabível lembrar que tal exigência encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal (art. 155, § 2º, incisos VII e VIII).

Assim, o contribuinte deverá pagar essa diferença de alíquotas, quando adquirir em operação interestadual, produtos ou serviços que não sejam objeto de posterior saída. Por isso, incidente nas aquisições de bens do ativo imobilizado ou para uso e consumo. Seu fato gerador, para efeito de pagamento, ocorre no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento (art. 4º, XV, Lei nº 7.014/96), também regulamentado pelo Decreto 6.284/97 (art. 5º, I, RICMS/BA).

A base de cálculo do imposto foi tratada pela lei de ICMS do Estado da Bahia, em seu artigo 17, inciso XI. Ressalto que, de acordo com o disposto no art. 69, parágrafo único, RICMS/BA, no cálculo do ICMS relativo à diferença de alíquota deve ser aplicado sobre o valor da operação, o valor do percentual correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Examinando os demonstrativos que fundamentaram a autuação, constato que o autuante observou os regramentos legais mencionados acima. Portanto, é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, nas aquisições de “cabines, carrocerias e rebouques para caminhões” destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. O sujeito passivo não comprovou o pagamento do montante exigido, nem provou que na condição de transportador está dispensado do pagamento do imposto. Infração não elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 162 a 169), no qual após breve resumo dos fatos, transcreve a resolução, e afirma “que nada obstante o

*dispositivo mencione procedência parcial da exação, na verdade a sucumbência suportada pelo recorrente foi total.*

A título de preliminar argui a nulidade do lançamento fiscal tendo em vista:

*“....que a alíquota exigida do recorrente 17%, absolutamente não reflete a tal “diferença entre as alíquotas internas e interestaduais” exigida, pois só se poderia cobrar a “diferença” como sendo 10% (17% - 7%) ou 5% (17% - 12 %), a depender da unidade da Federação de origem da mercadoria.*

*Descaracterizar o argumento do recorrente sem a elaboração de prova, legitimando o lançamento fiscal sem maiores verificações equivale ao cometimento de inversão do ônus da prova levada a efeito no fim do processo administrativo”.*

Após citar Paulo Celso Bonilha, transcreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, para concluir que:

*“...o Recorrido não identifica como chegou à base de cálculo do imposto. Deixou de fazê-lo não por rebeldia às regras legais, mas por que estão ausentes nos autos os elementos necessários à constituição do crédito tributário.*

*Assim, se a autuação não for julgada nula, pelo menos há espaço para a readequação da alíquota erroneamente apostada, que não reflete a tal “diferença” de alíquotas que se pretende cobrar”.*

Quanto ao mérito, afirma que:

*“O recorrente quando optou por adquirir parte de sua frota através de sua filial do Estado da Bahia, o fez na certeza de que a alíquota do diferencial seria de 12% (doze por cento), a exemplo da maioria dos Estados da federação, em especial o Estado do Espírito Santo.*

*Imbuída neste espírito de parceria e repartição das receitas advindas de seu ramo de atividade, jamais poderia prever que o entendimento em questão fosse outro, mesmo porque Estados da federação existem que até mesmos concedem outros tipos de benefício para que as empresas de âmbito nacional adquiram seus bens através de seus estabelecimentos ali realizados, como forma de incentivar outros aspectos econômicos financeiros, como redução do IPVA, por exemplo.*

*Com fundamento, portanto, no fato de que o recorrente, conforme já afirmado anteriormente, é uma empresa eminentemente prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas, não se há de falar em aplicação do diferencial de alíquota de 10% (dez por cento), prevista apenas para as operações mercantis realizadas no território do Estado. Enquanto PRESTADORA DE SERVIÇOS que é, não comercializa mercadorias, ou seja, não opera em compra e venda mercantil. Portanto, não circulando mercadorias, não há como fazer incidir o ICMS na forma pretendida pelo Fisco.*

*Apenas a guisa de esclarecimentos complementares, ocasiões existem em que o recorrente é contribuinte apenas do ISS. É o caso, por exemplo, quando pratica operações de transporte dentro de um mesmo município.*

*O Convênio ICMS 66/88, fixando normas para regular provisoriamente o ICMS, nos termos do § 8º, do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em apêndice a Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 24, de 07 de Janeiro de 1975, manteve na integridade o Princípio Constitucional da não-Cumulatividade do Imposto. Mesmo porque, em hipótese alguma poderia amesquinhar-lo.*

*A possibilidade da compensação pretendida vem agora prevista na Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996, em seus artigos 19 e 20, caput.*

*Por essas razões, os demonstrativos que instruem o Auto de Infração ora impugnado, peca por não considerar os créditos fiscais existentes na escrita da Impugnante, créditos esses não abrangidos pelas restrições da lei complementar constitucional, portanto legítimos.*

*Pelo fato ainda de ter o Regulamento do ICMS eleito em seu artigo 5º, incisos I, o diferencial de alíquota como fato gerador do imposto, abstraídas as demais questões doutrinárias que serão futuramente abordadas, como também não existindo no capítulo próprio, qualquer vedação a compensação referida, é que leva a Impugnante a reafirmar que o levantamento fiscal há que considerar os saldos de créditos existentes na escrita, incluindo o pagamento deste mesmo diferencial sob pena de plena nulidade do Auto de Infração”.*

*O recorrente, cabalmente reclama pelo abatimento dos créditos existentes em sua escrita fiscal, créditos esses não compensados pelo insigne fiscal em seus levantamentos. A Impugnante, tem assegurado constitucionalmente o direito à compensação, até porque prescreveu o inciso III, do art. 32 da Lei Complementar nº 87/96.*

*Na redação da Lei Complementar nº 102/00 (inciso I, art. 1º) a partir de 12.07.00, o creditamento de 1/48 (um quarenta e oito avos) do ICMS incidente sobre o bem do ativo permanente (caminhão e outros equipamentos) e a Impugnante, outrrossim, não promoveu o creditamento a que tem direito deste próprio diferencial.*

Conforme o íncrito Parecerista relator deve saber, a Lei Complementar 87 adotou o regime de crédito financeiro, que é “aquele no qual todos os custos, em sentido amplo, que vierem onerados pelo ICMS, ensejam o crédito respectivo. Sempre que a empresa suportar um custo, seja ele consubstanciado no preço de um serviço, ou de um bem, e quer seja este destinado à revenda, à utilização como matéria-prima, produto intermediário, embalagem, acondicionamento, ou mesmo ao consumo ou à imobilizado, o ônus do ICMS respectivo configura um crédito desse imposto.”

Por outras palavras adotado o regime de crédito financeiro, tornou-se irrelevante e inócuas a figura do diferencial de alíquota, especialmente em relação às atividades do recorrente, porquanto, se a mesma tem direito de creditar-se da entrada de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo (e até mesmo do próprio diferencial, mero acessório do principal ativo permanente, caminhão, equipamentos, etc.), a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual em um primeiro momento (inicial de uma empresa), irá redundar em imposto a pagar. Contudo, no decorrer dos demais períodos de apuração, haverá sempre imposto anterior a recuperar, inclusive decorrente de ativo permanente. As restrições a esse aproveitamento em afronta ao princípio da não-cumulatividade do imposto, e do comando do artigo 146, III, “a” da Magna Carta, entre outros, levam o recorrente a afirmar sobre a duvidosa constitucionalidade do posicionamento do Estado.

Apenas para ilustrar, podemos afirmar que o “S” do serviço de transporte adicionado, ao ICM pela Constituição de 1988, é uma verdadeira “VITÓRIA DE PIRRO”. A grosso modo, é lícito afirmar que o imposto gerado em favor do Estado, especialmente o transporte rodoviário de carga, de difícil fiscalização e arrecadação, nada contribui em favor do erário público estadual, especialmente quando aproximadamente 80% (oitenta por cento) dos serviços de transporte, são decorrentes de mercadorias destinadas a contribuintes do ICMS, cujo aproveitamento do imposto gerado pelo frete respectivo, repercute negativamente na apuração do saldo a pagar. Ao integrar o frete a base de cálculo da operação seguinte, o imposto será pago no tempo oportuno.

Toda essa dicotomia torna-se indispensável, objetivando chamar a atenção da digna autoridade administrativa, especialmente quando inúmeros Estados da federação de há muito deixaram de exigir o diferencial de alíquota, especialmente nas entradas de bens para as empresas de transporte, indústrias exportadoras, etc., pelas razões exaustivamente expostas”.

Em conclusão, pede o acatamento do pleito, com o julgamento do Recurso Voluntário como provido.

Em Parecer de fl. 205, a PGE/PROFIS, baseando-se no entendimento de que as razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo são insuficientes para a modificação da Decisão de primeira instância, opina pelo não provimento do Recurso apresentado, diante do fato de o dever de recolher a diferença de alíquota encontra-se previsto na Constituição Federal, Lei Complementar nº 87/96 e Lei Estadual nº 7.014/96, sendo que, em nenhuma das redações há previsão de que os prestadores de serviço de transporte sujeitos ao ICMS não têm obrigação de efetuar seu recolhimento. Aduz que a tese recursal do sujeito passivo é frágil, bem como seus argumentos quanto a base de cálculo e alíquota.

## VOTO

É objeto do Recurso Voluntário a Decisão de Primeira Instância, qual seja, aquela que diz respeito ao recolhimento a menos do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, vez que, para o cálculo realizado, utilizou a alíquota interna como 12%, em vez de 17%.

Inicialmente, gostaria de observar que, embora a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal tenha sido pela procedência da autuação, a resolução equivocadamente informa ter sido o Auto de Infração julgado como parcialmente procedente. Tal erro não trouxe qualquer prejuízo ao processo, especialmente, ao sujeito passivo, todavia, deve ser corrigido, razão pela qual, nos termos do artigo 164, § 3º, do RPAF/99, fica aqui devidamente retificado.

Analizando a preliminar arguida pelo recorrente, verifico, inicialmente, que a alegação de que foi aplicada a alíquota de 17%, a qual não reflete a diferença entre o imposto destacado nas notas fiscais (7%) e a aplicada na operação para recolhimento do imposto (12%), entendo que não encontra qualquer amparo legal ou fático, diante do fato do Auto de Infração ser gerado de forma

eletrônica, onde o funcionário fiscal lança as parcelas devidas a título de imposto, e o sistema calcula a base de cálculo do mesmo, sempre aplicando a alíquota correspondente àquela interna para o Estado da Bahia (17%), o que não significa dizer que a mesma não seja correta. Importa, sim, o cálculo do imposto, e este encontra-se a salvo de qualquer erro ou reparo, não se podendo arguir qualquer eventual possibilidade de nulidade por tal fato, vez que o importante para apreciação do feito, é no tocante aos valores cobrados a título de ICMS, na forma dos demonstrativos.

Igualmente, não há de se falar em violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, vez que todos os requisitos nele contidos foram atendidos, uma vez que a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário via lançamento, verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e, propôs a aplicação da penalidade cabível, inexistindo, pois, qualquer rebeldia do autuante ao sistema legal vigente, conforme alegado.

Dessa forma, não acolho a preliminar arguida.

No tocante ao mérito da autuação, constato que da análise dos livros fiscais trazidos ao processo pelo autuante, constam cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, onde se percebe, às fls. 55 e 56, por exemplo, o registro de entradas diversas, verificadas no mês de junho de 2007, oriundas da empresa Fachinni S/A, com a observação “*Dif. 7 P/12*”, destacando, inclusive, o valor do imposto a ser recolhido a título de diferença de alíquota, sob a rubrica “*ICMS DIFAL*”, fato que se registra nos meses de julho (fl. 60), agosto (fl. 64), setembro (fl. 67) e outubro (fl. 71).

Do exame realizado no livro Registro de Apuração de ICMS, constato, igualmente, que a complementação de alíquota encontra-se devidamente lançada (fls. 14, 15 e 16), fato que se repete nos meses posteriores. Por tais motivos, vê-se que o recorrente reconhece a sua obrigação de pagar o ICMS sobre as diferenças de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente.

A obrigatoriedade de recolhimento do ICMS relativo às operações de aquisição de bens destinados a uso e consumo, ou imobilização, possui base legal, sendo aplicada a todos os contribuintes do imposto, independentemente da atividade que desenvolvam, encontrando-se a previsão legal, no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, quando da entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado à operação ou prestação subsequentes.

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, seguindo a determinação da Lei ordinária, estatui em seu artigo 5º, inciso I, que para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

Ressalte-se que a norma não exclui de seu campo de incidência, qualquer empresa ou ramo de atividade, como pretende o recorrente, bastando, para que seja devidamente exigido o cumprimento de tal obrigação tributária, que tais operações sejam realizadas por contribuintes do imposto, condição na qual a empresa recorrente se enquadra perfeitamente. O fato de eventualmente realizar operações nas quais, por se tratarem de prestação de serviços dentro de um mesmo município, campo não abrangido pelo ICMS, não a desonera da obrigação de recolher o imposto.

O sujeito passivo, quando coloca que “*O recorrente quando optou por adquirir parte de sua frota através de sua filial do Estado da Bahia, o fez na certeza de que a alíquota do diferencial seria de 12% (doze por cento), a exemplo da maioria dos Estados da federação, em especial o*

*Estado do Espírito Santo*", demonstra de forma insofismável que agiu ao arrepio da legislação, vez que a alíquota a ser aplicada para o cálculo é a interna para o Estado da Bahia (17%), abatida a parcela já recolhida na origem, no caso (7%), não podendo alegar, pois, desconhecimento da lei, uma vez que estando a empresa instalada no território baiano, fica submissa às regras tributárias dele emanadas, relativamente ao ICMS, diante da autonomia determinada pela própria Constituição Federal (artigo 155, inciso II, combinado com os incisos VII, alínea "a", e VIII), não cabendo, aqui, qualquer discussão de outra natureza, a respeito do imposto, que não a legal.

Ademais, as determinações constitucionais a respeito do ICMS, conferem autonomia legislativa a cada Estado, para nos limites impostos pela Carta Magna, legislarem dentro de seu respectivo território, não cabendo à recorrente alegar que outras unidades da Federação não mais realizam a cobrança do diferencial de alíquota, vez que o Estado da Bahia, reitero, dentro da sua competência, entende que deve cobrar o imposto a tal título.

Ressalte-se, que em momento algum da peça recursal, a empresa nega a aquisição dos bens, contesta os valores lançados a título de imposto, muito ao contrário. Não só registra as operações, como, igualmente informa em seus livros fiscais ser devida a parcela relativa ao diferencial de alíquota, apenas aplicando percentual inferior ao previsto na legislação.

O fato de, eventualmente, o recorrente não ter feito a apropriação de 1/48, ou não ter-se apropriado de possível crédito decorrente da operação, não pode ser apreciada neste momento, devendo, se for o caso, ser realizado, na forma do contido no artigo 101 §§ 1º e 2º do RICMS/97, não sendo este Conselho o órgão com a competência legal para tal, bem como para eventual posicionamento, relativamente à constitucionalidade da norma legal, ao arrimo do artigo 167, inciso I do RPAF/99.

Dessa forma, por todos estes argumentos, alinho-me ao posicionamento da ilustre Procuradora Fiscal, acolhendo o seu Parecer na totalidade, e posicionando-me pelo não provimento do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206936.0010/09-0, lavrado contra **TRANSPORTADORA BELMOK LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$305.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS